CTJ
Fls. 10
Rub.

Parecer n.º 228/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Complementar n.º 73/2019 que "Altera o disposto no inciso III, artigo 202 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.".

Autor: Deputado Oscar Bezerra

Relator (a): Deputado (a) Sebastião Rezende

I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 18/11/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 25/11/2019, após foi encaminhada para esta Comissão no dia 28/11/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 09/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar n.º 73/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra, conforme ementa acima.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa alterar o inciso III do artigo 202 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

O autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

> *"O presente projeto tem como objetivo adequar o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso com a Lei nº 64, de 18 de maio 2010, que estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências:*
>
> *Art. 1º As eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador dar-se-ão, em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano respectivo.*
> *(...) VII - para a Câmara Municipal: a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;*

CTJ
Fls. 11
Rub.

Importante destacar que a presente proposição encontra-se devidamente amparada pela jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral (Ac. 13621 – TSE, Ac. 16.479 – TSE, Ac. 22.753 – TSE e Ac. 22.774 – TSE).

Com essas razões e fundamentos, apresento este projeto de Lei aos meus nobres pares, certo de obter o apoio e os votos para sua aprovação."

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão Especial, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/11/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva alterar o inciso III do artigo 202 da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso.

Sendo assim, imperioso se faz aprofundarmos o estudo na atual redação e proposta do legislador para alteração da Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010, que dispõe sobre a Organização e o Estatuto da Polícia Judiciária Civil do Estado de Mato Grosso, mais especificamente em seu artigo 202, inciso III, vejamos:

Lei Complementar nº 407, de 30 de junho de 2010	***Projeto de Lei Complementar nº 73/2019***
Art. 202 A licença ao policial civil não será remunerada nos seguintes casos: *(...)* ***III - para atividade política, por mais de três meses e no máximo de 06 (seis) meses.***	*"Art. 202 A licença ao policial civil não será remunerada nos seguintes casos:* *(...)* ***III - para atividade política, por mais de 06 (seis) meses.".***

Colacionados os dispositivos acima, e levando em consideração o objetivo do legislador, qual seja, estabelecer que a licença ao policial civil não seja remunerada nos casos de atividade política, por mais de 06 (seis) meses, é notório que o ponto crucial da proposição é definir

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT. (LS)

CTJ
Fls. 12
Rub.

atribuições a órgãos da Polícia Judiciária Civil, interferindo nos servidores públicos do Estado, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Neste sentido qualquer alteração das atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo afronta a Constituição Federal, em seu artigo 61, § 1º, II alínea "a" e "c", portanto deve a alteração partir do senhor Governador do Estado, conforme dispõe o artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea "b" e "d", da Constituição Estadual.

> *Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> ***Parágrafo único** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *(...)*
> *II - disponham sobre:*
> *(...)*
> *b) **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *(...)*
> *d) criação, **estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.***

Cumpre ainda informar que o Estatuto da Polícia Judiciária Civil LCE n.º 407/2010 já foi alterada por outras Leis Complementares (são as Leis Complementares de n.º 436/11, 464/12, 494/12, 540/14, 565/15, 575/16, 597/17, 664/2020, 679/2020), mas todas elas foram apresentadas por iniciativa do senhor Governador do Estado.

A vontade do Poder Constituinte deve sempre prevalecer, até porque o Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que nem mesmo a sanção governamental à proposição de iniciativa inconstitucional sana esse vício (inconstitucionalidade):

> *"E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI COMPLEMENTAR Nº 252/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS O BENEFÍCIO DA LICENÇA REMUNERADA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA** – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA*

CTJ
Fls. 13
Rub.

*JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. **Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.** Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. **SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional "regime jurídico dos servidores públicos" corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo.** Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes. (ADI 2715, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 27-08-2018 PUBLIC 28-08-2018)." -- (grifamos)*

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E

CTJ
Fls. 14
Rub.

> *INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO* ***1. A iniciativa reservada de lei é a que confere somente a titulares específicos a proposição legislativa sobre determinada matéria, com a exclusão de qualquer outra autoridade ou órgão que não detenha legitimidade constitucional para tal ação. Decorre ela da cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição Federal e também diretamente do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), sendo, portanto, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que as normas instituídas na Constituição Federal que conferem iniciativa reservada de lei devem ser necessariamente observadas*** *pelos Estados-membros, independentemente da espécie normativa envolvida. Nesse sentido: ADI 5.087-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 2. (...). (ADI 4142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 21-02-2020 PUBLIC 26-02-2020) – grifamos.*

Ademais o artigo 39 da Constituição Federal assim dispõe:

> ***Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta****, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)*

Logo, percebe-se a violação também do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, previstos no art. 2º da Constituição Federal, gerada pela invasão promovida pela Propositura originada neste Parlamento à competência do Chefe do Poder Executivo.

> *Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

É importante consignar que a matéria aqui analisada trata da licença não remunerada ao policial civil em caso de atividade política por mais de 06 (seis) meses.

Apesar de se comunicar com a segurança pública – matéria que pode ser tratada tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo –, a propositura em questão avança o limite constitucionalmente a si imposto, pois acaba por adentrar em tema de iniciativa privativa do Executivo.

Por todas essas razões, por mais meritória seja a pretensão Parlamentar, o Projeto de Lei Complementar não merece prosperar, pois invade a esfera de iniciativa legislativa da Governadoria do Estado.

É o parecer.

CTJ
Fls. 15
Rub.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 73/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Sala das Comissões, em 01 de 06 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar n.º 73/2019 – Parecer n.º 228/2021
Reunião da Comissão em 01 / 06 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Santos
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 73/2019, de autoria do Deputado Oscar Bezerra.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	
	– Contra o relator.

Av. André Antônio Maggi, n.º 06, Setor A – CPA – CEP: 78049-901 – Cuiabá – MT. (LS)

CTJ
Fls. 16
Rub.

FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	**8ª Reunião Ordinária Remota**
Data/Horário:	**01/06/2021 08h**
Proposição:	**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º73/2019**
Autor:	**Deputado Oscar Bezerra** **Coautor: Deputado Delegado Claudinei**

VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
WILSON SANTOS – Presidente	X			
DR EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
DILMAR DAL BOSCO	X			
JANAINA RIVA				X
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
CARLOS AVALONE				
FAISSAL				
EDUARDO BOTELHO				
DELEGADO CLAUDINEI	X			
XUXU DAL MOLIN				
SOMA TOTAL	**5**	**0**		**1**

RESULTADO FINAL: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio e Wilson Santos presencialmente e o Deputado Dilmar Dal Bosco por videoconferência. Votou contra o relator o Deputado Delegado Claudinei presencialmente. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo a matéria aprovada com parecer CONTRÁRIO.

Waleska Cardoso

Waleska Cardoso
Consultora Legislativa – Núcleo CCJR